



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.421 - SP (2019/0380778-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : EDSON SOARES FERREIRA - SP348006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que **o paciente integra complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas**, ponderando o *decisum* que se trata de "*organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital, como movimentação de grande quantia em dinheiro, utilizado para fomentar o tráfico de drogas, aquisição de armas e privilégios aos seus integrantes*", o que demonstra a gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade.

IV - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Quanto a alegação de que o paciente é usuário de drogas, nada foi apreendido em seu poder e na interceptação telefônica realizada, não se obteve prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desfavor do paciente, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**. Ademais, ir contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

VI - No que tange ao argumento de que não obteve autorização para acesso aos autos que ensejaram a prisão do paciente, depreende-se do acórdão objurgado, fl. 44, que o tribunal **a quo** prejudicou o feito alegando que foi deferido acesso ao procedimento investigativo. A Defesa, em contrapartida, não colacionou nos autos nenhuma prova de negativa de acesso. Concluir em sentido contrário ao decidido pelo Tribunal **a quo**, demandaria revolvimento fático probatório inviável na via estreita do Habeas corpus.

VII - A **presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão** se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.421 - SP (2019/0380778-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : EDSON SOARES FERREIRA - SP348006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAUL DE SOUZA RIBEIRO, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o envolvimento do Paciente teve início no procedimento investigativo n. nos autos nº. 0006413-75.2019.8.26.0127. Decretada a prisão temporária e expedido mandados de busca e apreensão em desfavor do Paciente e dos demais réus foram apreendidos drogas ilícitas, armas de fogo e anotações da contabilidade do tráfico de drogas. A denúncia foi recebida, sendo decretada a prisão preventiva, em razão da suposta participação do Paciente em organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital, como movimentação de grande quantia em dinheiro, utilizado para fomentar o tráfico de drogas, aquisição de armas e privilégios aos seus integrantes (fl. 58).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão temporária do paciente. O eg. Tribunal de origem denegou o *writ*, em acórdão de fls. 43-46, que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DF. DROGAS - SIGILO TELEFÔNICO - PRISÃO TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA. Havendo elementos probatórios indicativos do cometimento do crime, cabível a custódia cautelar por ser imprescindível para investigação. ORDEM DENEGADA."

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, que não obteve autorização para acesso aos autos que ensejaram a prisão do paciente e que é inidônea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação da prisão preventiva que se baseia exclusivamente na garantia da ordem e na gravidade abstrata do crime.

Sustenta que o paciente é usuário de drogas, nada foi apreendido em seu poder e na interceptação telefônica realizada, não se obteve prova em desfavor do paciente.

Argumenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 50-51.

As informações foram prestadas às fls. 57-68.

O D. Ministério Público Federal, às fls. 70-72, manifestou-se pelo **não conhecimento do writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

I. A prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 553.421 - SP (2019/0380778-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO : EDSON SOARES FERREIRA - SP348006
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que **o paciente integra complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas**, ponderando o **decisum** que se trata de "**organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital**,"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como movimentação de grande quantia em dinheiro, utilizado para fomentar o tráfico de drogas, aquisição de armas e privilégios aos seus integrantes", o que demonstra a gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Quanto a alegação de que o paciente é usuário de drogas, nada foi apreendido em seu poder e na interceptação telefônica realizada, não se obteve prova em desfavor do paciente, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**. Ademais, ir contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

VI - No que tange ao argumento de que não obteve autorização para acesso aos autos que ensejaram a prisão do paciente, depreende-se do acórdão objurgado, fl. 44, que o tribunal **a quo** prejudicou o feito alegando que foi deferido acesso ao procedimento investigativo. A Defesa, em contrapartida, não colacionou nos autos nenhuma prova de negativa de acesso. Concluir em sentido contrário ao decido pelo Tribunal **a quo**, demandaria revolvimento fático probatório inviável na via estreita do Habeas corpus.

VII - **A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão** se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Primeiramente, quanto a alegação de que não obteve autorização para acesso aos autos que ensejaram a prisão do paciente, depreende-se do acórdão objurgado, fl. 44, o tribunal **a quo** prejudicou o feito alegando que foi deferido acesso ao procedimento investigativo. A Defesa, em contrapartida, não colacionou nos autos nenhuma prova de negativa de acesso. Concluir em sentido contrário ao decidido pelo Tribunal **a quo**, demandaria revolvimento fático probatório inviável na via estreita do Habeas corpus.

No tocante a **ausência de fundamentação concreta e idônea da prisão preventiva do ora paciente**, insta consignar que **a prisão cautelar deve ser considerada exceção**, já que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente:

"Inicialmente, dê-se vistas da interceptação telefônica autuada sob o n.º 0006413-75.2019.8.26.0127 ao Ministério Público. Com a digitalização pela central facilitadora, apense-se a referida cautelar a estes autos principais.

*Dando continuidade à análise dos pedidos, acolho o pleito ministerial, já que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Há prova da materialidade e indícios de autoria, conforme elementos coligidos na esfera policial, notadamente pelo anexo II do relatório de investigação e relatório dos mandados de busca e apreensão autos n.º 0006413-75.2019.8.26.0127 - **que relata minuciosamente a participação e o envolvimento de cada um dos averiguados nos delitos de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa**, crimes punidos com pena privativa máxima superior a 4 anos. o que atende ao requisitos do art. 313,1, do CPP.*

*No cumprimento dos mandados de busca e apreensão - nos autos n.º 0006413-75.2019.8.26.0127 fl. 639/647 - **em desfavor do averiguado foram apreendidos drogas ilícitas, armas de fogo e anotações da contabilidade do tráfico de drogas.***

*Destaca-se ainda a gravidade dos fatos descrito nos autos, participação dos averiguados em organização criminosa conhecida como **Primeiro Comando da Capital, como movimentação de grande quantia em dinheiro, utilizado para fomentar o tráfico de drogas, aquisição de armas e privilégios aos seus integrantes**, sendo certo que a prisão reveste-se dos pressupostos legais, indicando a necessidade de se manter a prisão cautelar, dada a convivência da instrução criminal, manutenção da ordem pública, tendo em vista que soltos os averiguados poderiam voltar a atividade ilícita, podendo inclusive, se furtarem da aplicação da lei penal.*

Ademais, em especial porque não há qualquer indicio, que dê segurança ao Juízo sobre a presença dos réus em juízo" (fls. 41-42-grifei).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada, em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para **garantia da ordem pública**, notadamente pelo fato de que **o paciente integra complexa organização criminosa voltada para o tráfico de drogas**, ponderando o *decisum* que se trata de *"organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital, como movimentação de grande quantia em dinheiro, utilizado para fomentar o tráfico de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, aquisição de armas e privilégios aos seus integrantes", o que demonstra a gravidade concreta da conduta a tornar necessária a prisão preventiva, pois revela grau de envolvimento com o crime a indicar sua periculosidade. E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de **garantia da ordem pública** a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de **organização criminosa**, no intuito de impedir a reiteração delitiva. Colaciono, oportunamente, o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98).

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, diante da periculosidade social da agente, integrante de organização criminosa atuante em tráfico ilícito de entorpecentes e responsável pela movimentação financeira do grupo.

4. A medida constritiva é reforçada diante do descumprimento das condições decorrentes do monitoramento eletrônico, não tendo sido encontrada no endereço declinado.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

6. Writ não conhecido" (HC 474.874/MA, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/08/2019-grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE A LICITAÇÕES. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. "OPERAÇÃO GENESIS 4". EXAME DE PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM AMPLA E CONSTANTE ATUAÇÃO. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. LAPSO JUSTIFICADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de insuficiência dos indícios de autoria ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas da materialidade consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Ademais, "para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita" (HC n. 379.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 4/4/2018).

4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. No caso, o paciente é apontado como líder de bando delitivo especializado na prática de crimes contra o patrimônio público em diversos municípios, tendo organizado uma "sofisticada engrenagem composta de contadores, assessores de licitação, engenheiros e agentes políticos", responsável pelo desvio de cifras milionárias, em atuação constante e ativa por, ao menos, 4 anos seguidos. Evidencia-se, portanto, a necessidade da segregação como forma de obstar as atividades do bando e assegurar a manutenção da ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades, em especial em hipótese como a dos autos, em que o paciente é apontado como o pivô da atuação do grupo, responsável pela sua formação e pela expansão de suas atividades para outros municípios.

7. Tampouco se sustenta a tese de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, uma vez que a evidente complexidade e extensão das condutas investigadas justifica certo lapso para a reunião de elementos de prova aptos a amparar a segregação. Observe-se que a prisão foi decretada tão logo oferecida a denúncia, na própria decisão que a recebeu.

8. Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

9. *Ordem não conhecida*" (HC 510.942/PE, **Quinta turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/08/2019-grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 33, 35, 40, INCISOS IV, VI E VII, DA LEI N.º 11.343/2006, ARTS. 14 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 2.º, §§ 2.º, 3.º E 4.º, INCISO I, DA LEI N.º 12.850/2013, C.C. OS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DIVERSAS ESPÉCIES DE CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram, com base em elementos extraídos dos autos, a existência de indícios suficientes de que o Recorrente integraria complexa organização criminosa, ressaltando o Magistrado de piso que o Réu ocupa "a terceira posição na hierarquia do Comando Vermelho no Estado do Ceará". Foi registrado, ainda, o modus operandi dos delitos, pois o Recorrente estaria envolvido na "comercialização ilícita de grande quantidade de entorpecentes, de toda a sorte; o uso de armas de fogo, inclusive de grosso calibre; bem como o cometimento de crimes assessórios [sic] ao tráfico de drogas (homicídios, tráfico de armas e munições, roubos, ameaças, extorsões, constrangimento ilegal e invasão de domicílios)". Tais circunstâncias denotam a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*

2. *Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, também constitui fundamentação idônea a justificar a segregação provisória, já que o Recorrente ostenta "extensa ficha de Antecedentes Criminais", tendo sido, inclusive, instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de tráfico ilícito de drogas em 2015 e 2016.*

3. *Não procede a tese defensiva de que a prisão cautelar foi decretada sem nenhum fato novo que a justificasse, porquanto a consolidação dos fatos, apurados no inquérito policial, em detalhada exordial acusatória - apresentada em data recente -, evidenciou a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão para assegurar a ordem pública.*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

108.603/CE, **Sexta turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe 26/08/2019-grifei).

Quanto a alegação de que o paciente é usuário de drogas, nada foi apreendido em seu poder e na interceptação telefônica realizada, não se obteve prova em desfavor do paciente, o tribunal a quo manifestou:

*"Justifica-se a medida acautelatória na necessidade de aprisionamento provisória do paciente **em função da existência de elementos probatórios razoáveis a indicar a participação no crime**, bem como por servir de meio a alcançar a melhor instrução do inquérito policial, principalmente por haver envolvimento de outros réus, fato que dificulta os trabalhos investigativos e a conclusão do inquérito policial"* (fl. 45-grifei).

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de **indícios mínimos** de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**. Ademais, ir contrário ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0380778-3

HC 553.421 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064137520198260127 15032071820198260405 64137520198260127

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDSON SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: EDSON SOARES FERREIRA - SP348006
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAUL DE SOUZA RIBEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.